

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 04/2020

Referência: P.A. Acompanhamento de Políticas Públicas n. MPMG-0209.20.000183-9

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelos

seus Promotores de Justiça de Curvelo *in fine* subscritos, vem, no bojo do procedimento ministerial nºMPMG-0209.20.000183-9, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial aquelas constantes do artigo 129, II, da Constituição da República Federativa do Brasil; do artigo 27, IV, da Lei Federal nº 8.625/93; art. 67, VI da Lei Complementar Estadual nº 34/94, apresentar as considerações que se seguem para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que "a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", nos termos do art. 196 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado", consoante prescreve o art. 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único", o qual tem como diretrizes, dentre outras, "a descentralização, com direção única em cada esfera de governo", "o atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais" e "a participação da comunidade", conforme dispõem os incisos I, II e III do art. 198 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que "ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador", conforme dispõe o art. 200, inciso II, Constituição da República;



CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 6°, I, 'b', da Lei Federal n° 8.080/1990, estabelece que "está, ainda, incluída no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS – a execução de ações de vigilância epidemiológica";

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7°, VII, da Lei Federal n° 8.080/90, as ações e os serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição da República, obedecendo, dentre outros princípios, a utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a alocação de recursos e a orientação programática;

CONSIDERANDO que compete à direção estadual do SUS, dentre outras funções, coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 17 da Lei Fed. nº 8.080/90;

CONSIDERANDO que compete à direção municipal do SUS, dentre outras funções, executar serviços de vigilância epidemiológica, conforme determina a alínea 'a' do inciso IV do art. 18 da Lei Fed. nº 8.080/90;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 13.317/1999, que institui o "Código de Saúde do Estado de Minas Gerais";

CONSIDERANDO que, nos termos do § 3°, do art. 85, da Lei Estadual nº 13.317/1999, "O alvará sanitário poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, cassado ou cancelado, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o direito de defesa em processo administrativo instaurado pela autoridade sanitária";



CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.508/2011 da Presidência da República, o planejamento da saúde é obrigatório para os entes públicos, ascendente e integrado, do nível local até o federal;

CONSIDERANDO que o sistema de saúde constitucionalmente delineado deve se organizar de acordo com a diretriz da descentralização, conforme artigo 198, inciso I, CR/88 e, baseando-se em tal princípio, a Lei Fed. nº 8.080/90, ao estatuir a descentralização como um dos princípios e diretrizes do SUS, especifica a ênfase na municipalização;

CONSIDERANDO que cada gestor de Unidade Federada, Secretarias de Saúde dos Estados, Distrito Federal e Municípios deve adaptar essas MEDIDAS NÃO FARMACOLÓGICAS à sua realidade local;

CONSIDERANDO a declaração de Emergência em Saúde Pública de **Importância Internacional** – ESPII, feita pela Organização Mundial de Saúde – OMS, em 30 de janeiro de 2020, devido ao alto grau de transmissibilidade do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a declaração de Estado de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, dada pela Portaria MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, que definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS;

CONSIDERANDO a publicação do Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus (2019-nCOV), pelo Ministério da Saúde (fevereiro/2020), e do Plano Estadual de Contingência para Emergência em Saúde Pública – Infecção Humana pelo SARS-CoV-2, pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais (fevereiro/2020), os quais definem estratégias de atuação para enfrentamento do novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO que o avanço dos casos de contaminação pelo vírus Covid 19 em nível mundial levou à classificação da doença como pandemia pela Organização Mundial



de Saúde, em 11 de março de 2020, constituindo desastre biológico tipificado pela Codificação Brasileira de Desastres (COBRADE), com o n.º 1.5.1.1.0, nos termos da IN/MI n.º 02/16;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019-nCOV), responsável pelo surto de 2019¹;

CONSIDERANDO que o Decreto Federal nº 10.282/2020 estabelece²

como atividades essenciais aquelas "indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da

II - quarentena;

[...]

§ 5º Ato do Ministro de Estado da Saúde:

I - disporá sobre as condições e os prazos aplicáveis às medidas previstas nos incisos I e II do caput deste artigo; e

[...]

 $\S~7^{\rm o}$ As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

I - pelo Ministério da Saúde;

II - pelos gestores locais de saúde, **desde que autorizados pelo Ministério da Saúde, nas hipóteses dos incisos I, II,** V, VI e VIII do caput deste artigo; ou

[...]

 \S 8º As medidas previstas neste artigo, quando adotadas, deverão resguardar o exercício e o funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais.

 \S 9° O Presidente da República disporá, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais a que se referem o \S 8°.

[...]" (grifo acrescentado)

- 2 Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.
- § 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:
 - I assistência à saúde, incluídos os servicos médicos e hospitalares;
 - II assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
 - III atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos;
 - IV atividades de defesa nacional e de defesa civil;
- V transporte intermunicipal, interestadual e internacional de passageiros e o transporte de passageiros por táxi ou aplicativo;
 - VI telecomunicações e internet;
 - VII serviço de call center;
 - VIII captação, tratamento e distribuição de água;
 - IX captação e tratamento de esgoto e lixo;
- X geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, incluído o fornecimento de suprimentos para o funcionamento e a manutenção das centrais geradoras e dos sistemas de transmissão e distribuição de energia, além de produção, transporte e distribuição de gás natural; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)
 - XI iluminação pública;

XII - produção, distribuição, comercialização e entrega, realizadas presencialmente ou por meio do comércio eletrônico, de produtos de saúde, higiene, alimentos e bebidas;

XIII - serviços funerários;

¹ Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus; e

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, as autoridades poderão adotar, no âmbito de suas competências, dentre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;



comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população";

CONSIDERANDO que a Portaria MS/GM nº 356, de 11/03/2020, ao

dispor "sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Novo Coronavírus (2019- nCOV) (COVID-19)", estabelece, dentre outras questões, a obrigatoriedade do

XIV - guarda, uso e controle de substâncias radioativas, de equipamentos e de materiais nucleares;

XV - vigilância e certificações sanitárias e fitossanitárias;

XVI - prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais;

XVII - inspeção de alimentos, produtos e derivados de origem animal e vegetal;

XVIII - vigilância agropecuária internacional;

XIX - controle de tráfego aéreo, aquático ou terrestre;

XX - serviços de pagamento, de crédito e de saque e aporte prestados pelas instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXI - serviços postais;

XXII - transporte e entrega de cargas em geral;

XXIII - serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste Decreto;

XXIV - fiscalização tributária e aduaneira;

XXV - produção e distribuição de numerário à população e manutenção da infraestrutura tecnológica do Sistema Financeiro Nacional e do Sistema de Pagamentos Brasileiro; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVI - fiscalização ambiental;

XXVII - produção de petróleo e produção, distribuição e comercialização de combustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXVIII - monitoramento de construções e barragens que possam acarretar risco à segurança;

XXIX - levantamento e análise de dados geológicos com vistas à garantia da segurança coletiva, notadamente por meio de alerta de riscos naturais e de cheias e inundações;

XXX - mercado de capitais e seguros;

XXXI - cuidados com animais em cativeiro;

XXXII - atividade de assessoramento em resposta às demandas que continuem em andamento e às urgentes;

XXXIII - atividades médico-periciais relacionadas com a seguridade social, compreendidas no art. 194 da Constituição; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIV - atividades médico-periciais relacionadas com a caracterização do impedimento físico, mental, intelectual ou sensorial da pessoa com deficiência, por meio da integração de equipes multiprofissionais e interdisciplinares, para fins de reconhecimento de direitos previstos em lei, em especial na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXV - outras prestações médico-periciais da carreira de Perito Médico Federal indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade; (Redação dada pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVI - fiscalização do trabalho; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVII - atividades de pesquisa, científicas, laboratoriais ou similares relacionadas com a pandemia de que trata este Decreto; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXVIII - atividades de representação judicial e extrajudicial, assessoria e consultoria jurídicas exercidas pelas advocacias públicas, relacionadas à prestação regular e tempestiva dos serviços públicos; (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; e (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

XL - unidades lotéricas. (Incluído pelo Decreto nº 10.292, de 2020)

§ 2º Também são consideradas essenciais as atividades acessórias, de suporte e a disponibilização dos insumos necessários a cadeia produtiva relativas ao exercício e ao funcionamento dos serviços públicos e das atividades essenciais." (grifo acrescentado)

3 Art. 4º A medida de quarentena tem como objetivo garantir a manutenção dos serviços de saúde em local certo e determinado.

§ 1º A medida de quarentena será determinada mediante ato administrativo formal e devidamente motivado e deverá ser editada por Secretário de Saúde do Estado, do Município, do Distrito Federal ou Ministro de Estado da Saúde ou superiores em cada nível de gestão, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada pelos meios de comunicação.



acompanhamento, pela autoridade de saúde local, no âmbito de suas competências, das "medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020", preconizando ainda a necessidade de observância "[a] os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19)";

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 113, de 12 de março de 2020, que declara situação de emergência em saúde pública no Estado de Minas Gerais em razão de surto de doença respiratória – Novo Coronavírus (2019-nCOV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, que "Declara, em todo o território nacional, o estado de transmissão comunitária do coronavírus (covid-19)";

CONSIDERANDO a edição, pelo COMITÊ EXTRAORDINÁRIO COVID-19, com base no art. 2º do Decreto nº 47.886, de 15 de março de 2020, na Lei Federal nº 13.979/20, no Decreto Federal nº 10.282/20, no Decreto Legislativo Federal nº 6/20, no Decreto NE nº 113/20, e no Decreto nº 47.891/20, da **DELIBERAÇÃO nº 17**, de 22 de março de 2020⁴,

^{§ 2}º A medida de quarentena será adotada pelo prazo de até 40 (quarenta) dias, podendo se estender pelo tempo necessário para reduzir a transmissão comunitária e garantir a manutenção dos serviços de saúde no território.

^{§ 3}º A extensão do prazo da quarentena de que trata o § 2º dependerá de prévia avaliação do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) previsto na Portaria nº 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020.

^{§ 4}º A medida de quarentena não poderá ser determinada ou mantida após o encerramento da Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional.

Art. 5º O descumprimento das medidas de isolamento e quarentena previstas nesta Portaria acarretará a responsabilização, nos termos previstos em lei.

Parágrafo único. Caberá médico ou agente de vigilância epidemiológica informar à autoridade policial e Ministério Público sobre o descumprimento de que trata o caput.

^[...]

Art. 9º A autoridade de saúde local deverá, no âmbito de suas competências, acompanhar as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) previstas no art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020.

Art. 10. Para a aplicação das medidas de isolamento e quarentena deverão ser observados os protocolos clínicos do coronavírus (COVID-19) e as diretrizes estabelecidas no Plano Nacional de Contingência Nacional para Infecção Humana novo Coronavírus (Convid-19), disponíveis no sítio eletrônico do Ministério da Saúde, com a finalidade de garantir a execução das medidas profiláticas e o tratamento necessário.

Art. 11. As condições para a realização das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública estão previstas no Boletim Epidemiológico e Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (COVID-19)."

^{4 &}quot;Art. 1º – Esta deliberação **dispõe sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios**, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA **no âmbito de todo o território do Estado**, nos termos do Decreto nº 47.891, de 20 de março de 2020.

^[...]

Art. 2° – Ficam vedadas:

I-a realização de **eventos e reuniões** de qualquer natureza, de caráter público ou privado, incluídas excursões e cursos presenciais, **com mais de trinta pessoas**;



- Art. 5° Compete às autoridades sanitárias e aos órgãos de Segurança Pública do Estado a fiscalização de estabelecimentos, entidades e empresas, públicas e privadas, concessionários e permissionários de transporte coletivo e de serviço público acerca do cumprimento das normas estabelecidas nos arts. 3° e 4°.
- Art. 6° Os Municípios, no âmbito de suas competências, **devem suspender** serviços, atividades ou empreendimentos, públicos ou privados, com circulação ou potencial aglomeração de pessoas, **em especial**:
 - I eventos públicos e privados de qualquer natureza, em locais fechados ou abertos, com público superior a trinta pessoas;
 - II atividades em feiras, observado o disposto no inciso III do parágrafo único;
 - III shopping centers e estabelecimentos situados em galerias ou centros comerciais;
 - IV bares, restaurantes e lanchonetes;
 - V cinemas, clubes, academias de ginástica, boates, salões de festas, teatros, casas de espetáculos e clínicas de estética;
 - VI museus, bibliotecas e centros culturais.

Parágrafo único – A suspensão de que trata o caput não se aplica:

- I-às atividades de **operacionalização interna dos estabelecimentos comerciais**, desde que respeitadas as regras sanitárias e de distanciamento adequado entre os funcionários;
- II à realização de **transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone** ou outros instrumentos similares, nem aos serviços de **entrega de mercadorias em domicílio** ou, nos casos do inciso IV, também para **retirada em balcão**, vedado o fornecimento para consumo no próprio estabelecimento.
- III à realização de feiras de comercialização de alimentos, incluindo hortifrutigranjeiros, desde que observados critérios de rodízio a serem organizados pela municipalidade, de modo a evitar aglomeração de pessoas e observar as regras sanitárias e epidemiológicas de enfrentamento da pandemia.
 - Art. 7º Os Municípios, no âmbito de suas competências e visando instituir restrições e práticas sanitárias, devem:

[...]

- IV determinar aos estabelecimentos comerciais e industriais que permanecerem abertos que adotem sistemas de escalas, revezamento de turnos e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contato e aglomeração de trabalhadores, e que implementem medidas de prevenção ao contágio pelo COVID-19, disponibilizando material de higiene e orientando seus empregados de modo a reforçar a importância e a necessidade de:
- a) adotar cuidados pessoais, sobretudo na lavagem das mãos com a utilização de produtos assépticos durante o trabalho e observar a etiqueta respiratória;
 - b) manter a limpeza dos locais e dos instrumentos de trabalho;

[...]

- V- determinar aos estabelecimentos comerciais e de serviços que permanecerem abertos que estabeleçam horários ou setores exclusivos para atendimento ao grupo de clientes que, por meio de documento ou autodeclaração, demonstrem:
 - a) possuir idade igual ou superior a sessenta anos;
- b) portar doença crônica, tais como diabetes, hipertensão, cardiopatias, doença respiratória, pacientes oncológicos e imunossuprimidos;
 - c) for gestante ou lactante.

[...]

- $\$ 2^{\circ}$ Sempre que possível, a prestação de serviços ou a venda de produtos de que tratam os incisos IV e V deverá ser realizada por modalidades que impeçam a aglomeração de pessoas no recinto ou em filas de espera, observado o distanciamento mínimo **de dois metros** entre os consumidores.
- Art. 8º Os Municípios devem assegurar que os serviços e atividades abaixo listados e seus respectivos sistemas logísticos de operação e cadeia de abastecimento sejam mantidos em funcionamento:
 - I indústria de fármacos, farmácias e drogarias;
 - II fabricação, montagem e distribuição de materiais clínicos e hospitalares;
- III hipermercados, supermercados, mercados, açougues, peixarias, hortifrutigranjeiros, padarias, quitandas, centros de abastecimento de alimentos, lojas de conveniência, de água mineral e de alimentos para animais;
 - $IV-produção, \, distribuição \, e \, comercialização \, de \, combustíveis \, e \, derivados;$
 - V distribuidoras de gás;
 - VI oficinas mecânicas e borracharias;
 - VII restaurantes em pontos ou postos de paradas nas rodovias;
 - VIII agências bancárias e similares;
 - IX cadeia industrial de alimentos;
 - X atividades agrossilvipastoris e agroindustriais;
- XI serviço relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados, tais como gestão, desenvolvimento, suporte e manutenção de hardware, software, hospedagem e conectividade;
 - XII construção civil;
 - XIII setores industriais;
 - XIV lavanderias;
 - $XV-assist\mbox{\^{e}}ncia\ veterin\mbox{\'{a}}ria\ e\ pet\ shops;$
 - XVI transporte e entrega de cargas em geral;
 - XVII serviço de call center.
 - (incisos XIV a XVII acrescidos pelo artigo 3º da Deliberação 21, de 26 de março de 2020)
 - XVIII locação de veículos de qualquer natureza.



dispondo "sobre medidas emergenciais de restrição e acessibilidade a determinados serviços e bens públicos e privados cotidianos a serem adotadas pelo Estado e Municípios, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA no âmbito de todo o território do Estado";

CONSIDERANDO que a aludida DELIBERAÇÃO nº 17, em seu artigo

6°, estabelece rol exemplificativo de serviços, atividades e empreendimentos que, por seu potencial de circulação e aglomeração de pessoas, exceto nas condições previstas no respectivo parágrafo único ou se enquadrados como serviços essenciais (art. 8° e 9° da Deliberação), devem necessariamente ser suspensos;

CONSIDERANDO que, respeitadas notadamente as vedações do art. 2°, 4°, 6° e 7° da precitada Deliberação, esta permite a execução de atividades, serviços e empreendimentos além daqueles considerados essenciais, conforme se colhe do respectivo artigo 7°, incisos IV e V;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso XII, da Constituição da República estabelece que "Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...] XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;"

CONSIDERANDO que os parágrafos primeiro e segundo do art. 24, da Constituição da República preconizam que "No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais" e que "A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados";

(inciso XVIII acrescido pelo artigo 1° da Deliberação 30, de 04 de abril de 2020)

Parágrafo único – Os estabelecimentos referidos no caput deverão adotar as seguintes medidas:

- I intensificação das ações de limpeza;
- II disponibilização de produtos de assepsia aos clientes;
- III manutenção de distanciamento entre os consumidores e controle para evitar a aglomeração de pessoas;
- IV divulgação das medidas de prevenção e enfrentamento da pandemia Coronavírus COVID-19.
- Art. 9º Deve ser mantida, pelos Municípios, a prestação de serviços públicos essenciais e que não podem ser descontinuados, dentre os quais:
 - I tratamento e abastecimento de água;
 - II assistência médico-hospitalar;
 - III serviço funerário;
 - IV coleta, transporte, tratamento e disposição de resíduos sólidos urbanos e demais atividades
 - de saneamento básico;
 - V exercício regular do poder de polícia administrativa.
- Art. 10 Recomenda-se aos Municípios a suspensão das folgas compensativas, férias-prêmio e férias regulamentares dos servidores da área de saúde, enquanto durar o estado de CALAMIDADE PÚBLICA.
- Art. 11 Os Municípios, no âmbito de suas competências legislativas e administrativas, deverão adotar as providências necessárias ao cumprimento das medidas e atribuições estabelecidas nesta deliberação."



CONSIDERANDO que, quanto à competência legislativa municipal, insculpe o art. 30, incisos I e II, da Constituição da República que:

"Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local; II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;"

CONSIDERANDO que, em matérias de competência legislativa concorrente, como as presentes questões atinentes à saúde pública, é possível que Estados e Municípios, embora não possam contrariar as normas gerais editadas pela União, suplementem-nas para ampliar ainda mais a proteção visada por aquelas, notadamente em atenção ao princípio da proteção insuficiente de direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que, em atenção ao postulado da máxima proteção do direito à saúde, a suplementação, pelo Município, das normas editadas pela União e pelo Estado quanto às suspensões de atividades, empreendimentos e serviços e quanto àqueles considerados essenciais durante o presente estado de calamidade pública somente pode se dar para ampliar a proteção à saúde pública, com prevalência da norma do ente que com maior amplitude proteja o aludido bem jurídico;

CONSIDERANDO, já no contexto do enfrentamento da pandemia do Coronavírus, que a retrocitada Lei Federal n.º 13.979/2020, em seu art. 3º, estabelece que as medidas decretadas pelos Executivos estaduais e municipais, no exercício da sua competência concorrente, devem ter base em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde, além de serem limitadas no tempo e no espaço ao mínimo indispensável à promoção e à preservação da saúde pública (§1º); bem como devem observar a garantia de resguardo do exercício e do funcionamento de serviços públicos e atividades essenciais, assim qualificados por Decreto da Presidência da República (§8º);

CONSIDERANDO que, em decisão proferida na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6.341 do DF, em 24 de março de 2020, o Ministro Marco Aurélio, do Supremo Tribunal Federal, ao rechaçar, em juízo provisório, a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020, relativamente a alterações promovidas na Lei



federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, reforçou, em tom pedagógico, a competência concorrente, em termos de saúde, dos Estados e Municípios, na forma do artigo 23, inciso II, da CRFB, para adotarem medidas normativas e administrativas par enfrentamento da pandemia do Coronavírus;

CONSIDERANDO que, ao conceder medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 672 do DF, em 08 de abril de 2020, Ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal, consignou, à guia das regras de repartição de competências administrativas e legislativas entre as esferas federativas, que, embora insubstituível o juízo de conveniência e oportunidade do chefe do Poder Executivo (no caso analisado, federal) quanto à escolha das medidas administrativas específicas visando ao enfrentamento da pandemia da COVID, é sindicável, por outro lado, a constitucionalidade das medidas tomadas, de modo que, se ausente a coerência lógica da decisão com as situações concretas, "as medidas estarão viciadas por infringência ao ordenamento jurídico constitucional e, mais, especificamente, ao princípio da proibição da arbitrariedade dos poderes públicos que impede o extravasamento dos limites razoáveis da discricionariedade, evitando que se converta em causa de decisões desprovidas de justificação fática e, consequentemente, arbitrárias";

CONSIDERANDO que eventual escolha administrativa do Chefe do Executivo Municipal, na gestão da política pública local de enfrentamento à pandemia do Coronavírus, deve visar à alternativa que represente o menor risco para a coletividade, bem como deve ser alicerçada nos deveres de moralidade administrativa e de motivação adequada dos atos - o que repele a tomada de decisões sem pertinência com a finalidade de conter a circulação do vírus e desprovida de sustentação em evidências científicas e em análises sobre as informações estratégicas em saúde;

CONSIDERANDO que não há notícia de consenso científico no tratamento para a cura de COVID19, senão para os cuidados paliativos para se tentar evitar o agravamento do quadro dos infectados e o respectivo óbito;

CONSIDERANDO que, em 13 de março de 2020, a 3ª Promotoria de Justiça de Curvelo instaurou procedimento administrativo destinado ao acompanhamento das políticas públicas do Município de Felixlândia destinadas à prevenção do contágio por Coronavírus e à



assistência das pessoas infectadas, vindo a expedir, em 19 de março, a Recomendação Administrativa n. 02/2020 aos Excelentíssimos Senhores Prefeito Municipal de Felixlândia e Secretário Municipal de Saúde de Felixlândia, para que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, providenciassem as seguintes medidas administrativas:

- "1. Feitura de plano de ação para minimizar o risco de alastramento da doença e a divulgação contínua e ostensiva sítio eletrônico oficial, rádio comunitária etc.) de práticas sociais (evitar contato físico, lavar as mãos, usar álcool em gel, recolhimento domiciliar, dentre outras) que minoram o risco de contágio pelo COVID-19;
- 2. Suspensão imediata de todos os eventos, públicos ou privados, que envolvam a aglomeração de pessoas e que, assim, permitam o aumento do risco da transmissão do novo Coronavírus, de natureza esportiva, cultural, religiosa, política, educacional etc, acompanhada de fiscalização;
- 3. Avaliação da conveniência de se suspenderem as aulas nas escolas públicas e privadas, já que o ambiente escolar é propício à disseminação da pandemia e envolve crianças e adolescentes, pessoas que, pelo estado de desenvolvimento, reclamam proteção especial do Estado, na forma do artigo 227 da CRFB/88;
- 4. Avaliação da conveniência de se suspenderem alvarás de localização e funcionamento emitidos para realização de atividades com potencial de aglomeração de pessoas, tais como feiras, academias, salões de beleza, restaurantes, bares e lanchonetes nestes últimos casos, possibilitado o serviço de entrega em domicílio e disponibilização dos gêneros alimentícios prontos para retirada no local e consumo fora do estabelecimento, desde adotadas as medidas estabelecidas pelas autoridades de saúde de prevenção ao contágio e contenção da propagação de infecção viral relativa ao Coronavírus COVID-19 -, com a devida fiscalização;
- 5. Intenso diálogo com os gestores dos hospitais locais, médicos e demais profissionais da saúde, sem prejuízo da articulação regionalizada, para que se crie ambiente adequado para o atendimento das suspeitas de contágio pelo novo Coronavírus e para o tratamento daqueles que efetivamente contraírem a doença;
- 6. Consideração de instituir regime remoto de trabalho na Administração Pública, nos casos em que a presença dos servidores seja dispensável para a continuidade dos serviços públicos essenciais, sem prejuízo da adoção de práticas sanitárias especiais que protejam os agentes administrativos, principalmente os que se submetem ao contato com o público ou à situações de risco inerente às funções desempenhadas."

CONSIDERANDO que, por meio dos Decretos n.s 1.722, 1.723, 1.725,

1.726, 1.727, 1.728 e 1.732, o Município de Felixlândia deu início e vinha desenvolvendo a sua política pública de combate à pandemia do Coronavírus, baseada, dentre outras, nas medidas isolamento social, quarentena e restrição de atividades públicas e privadas potencialmente geradoras de aglomeração de



pessoas, mantendo alinhamento com a postura estadual encartada nas Deliberações do Comitê Extraordinário COVID-19, em especial a Deliberação n. 17;

CONSIDERANDO que, em 14/04/2020, o Poder Executivo de Felixlândia editou o **Decreto n. 1.733**, que prorroga a situação de emergência em saúde pública no Município, mas flexibiliza medidas de restrição sanitárias, passando a permitir, a partir de 16/04/2020, o funcionamento, com as condicionantes que estipula, de **estabelecimentos comerciais não essenciais** (art. 7°), além do funcionamento de **clínicas de estética e salões de beleza** em regime de agendamento de clientes (art. 8°);

CONSIDERANDO a motivação do Decreto, assim encartada: "(i) Considerando que no município de Felixlândia temos conseguido controlar a propagação do Coronavírus; (ii) que o último caso suspeito com coleta de material para exame foi registrado no município em 02 de abril de 2020; (iii) que não existem casos confirmados da doença no município até o presente momento.

CONSIDERANDO que o motivo encartado no ato administrativo deve ser guardar perfeita correspondência com a realidade, pena de vício de invalidade;

CONSIDERANDO que, indagado pela 3ª Promotoria de Justiça de Curvelo acerca dos motivos indicados para a alteração na política pública municipal por meio do Decreto n. 1.733/2020, o Município de Felixlândia (ofício n. 58/2020, 14/04/2020) confirmou que nem todos os casos suspeitos são testados para o COVID-19 -, como é de conhecimento notório, conforme boletins e notas técnicas expedidos pela Secretaria de Estado de Saúde de Minaas Gerais, e reflete realidade de subnotificação não exclusiva de Felixlândia;

CONSIDERANDO que a flexibilização das medidas de isolamento social (dentre as quais as de suspensão do funcionamento do comércio de rua não essencial e de centros de beleza e estética), além de basear-se no cenário epidemiológico local contemporâneo ao ato, não prescinde da existência de estudos e levantamentos que patenteiem a existência de um sistema de saúde pública estruturado para atender a eventual pico da demanda decorrente do afrouxamento dos esforços de prevenção, o que significa a existência de (i) leitos clínicos e de UTI em quantidade suficiente; (ii) de EPIs em quantidade suficiente para as pessoas que trabalham em serviços essenciais; (iii) de recursos humanos em dimensão suficiente para o manejo de cuidados básicos e



avançados de pacientes da covid-19; (iv) de testes laboratoriais em quantidade suficiente para o diagnóstico dos pacientes de Felixlândia;

CONSIDERANDO que o Município de Felixlândia dispõe apenas de Unidade de Suporte Básico/UBS24h para acolhimento de pacientes de <u>casos leves</u> de COVID-19 (*Plano de Contingência Municipal para o Enfrentamento da Infecção Humana pelo Coronavirus Covid-2019 – Abril/2020*), sendo servido, no mais, pela Rede Hospitalar de Curvelo/MG, que sedia o Polo Microrregional de Regulação Assistencial de Saúde;

CONSIDERANDO que, em resposta ao Ofício n. 91/2020 da 3ª Promotoria de Justiça de Curvelo, de 14/04/2020, o Prefeito Municipal de Curvelo informou que (Ofício n. 100/2020): (i) o sistema de saúde de Curvelo não está estruturado para atender a eventual pico de demanda de nenhum dos municípios, pois a nossa rede assistencial é responsável, na média e alta complexidade, pela população de toda a microrregião; (ii) a projeção feita pela Secretaria Municipal de Saúde de Curvelo, para fins de gestão e ampliação de leitos hospitalares, que considera que 1% da população da microrregião [184.886 habitantes] seria infectada, será impactada de forma preocupante caso haja flexibilização de isolamento social por parte de qualquer um dos municípios integrantes da microrregião;

CONSIDERANDO que se deve dar primazia às decisões políticas tomadas pelos agentes políticos legitimamente eleitos para tanto, seja no âmbito municipal, estadual ou federal, desde que constitucionalmente adequadas e com amparo legal, exigindo aquelas, hodiernamente, obediência, dentre outros, aos princípios da legalidade, eficiência e motivação (art. 37, *caput*, CR/88 e art. 2°, alínea "d", Lei Fed. n° 4.717/65);

CONSIDERANDO que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis", nos termos do art. 127, caput, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, consoante dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República;



CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei Fed. nº 8.625/1993, faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, aos concessionários e permissionários de serviço público estadual ou municipal e às entidades que exerçam função delegada do Estado ou do Município ou executem serviço de relevância pública, requisitando aos destinatários adequada e imediata divulgação, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que o art. 67, VI, da Lei Complementar Estadual nº 34/1994 prevê que, no exercício de suas atribuições, o Ministério Público poderá expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

RECOMENDA:

ao Senhor Prefeito Municipal de Felixlândia que, no âmbito de abrangência de suas atribuições, proceda à adoção das medidas administrativas abaixo elencadas, dentre outras, EM CARÁTER DE URGÊNCIA, dada a premência que o caso inspira:

- 1. Proceda à revogação parcial Decreto Municipal nº 1.733/2020, especificamente seus arts. 7º e 8º, mantendo expressamente a PROIBIÇÃO de funcionamento das atividades não essencias neles elencadas, por flexibilizar, neste particular, medidas de prevenção ao Coronavírus, tornando-se mais brando do que o contido na Deliberação 17 do Comitê Extraordinário Estadual COVID-19, sem motivação adequada, nos termos acima esposados;
- 2. Valendo-se das prerrogativas no exercício dos Poderes da Administração Pública Municipal na ausência de Decreto válido em sentido diverso restabeleça as medidas de restrição de funcionamento previstas nos Decretos anteriores (1.723, 1,725 e outros que dispuserem sobre a matéria), no que tange aos estabelecimentos comerciais que eram contemplados nos arts. 7º e 8º do Decreto Municipal nº 1.733;
- **3.** No âmbito das respectivas atribuições, realize a fiscalização e, nos casos em que cabíveis, aplique as respectivas sanções aos infratores às determinações legais e regulamentares vigentes.



ESCLARECE que a presente recomendação deve ser seguida no que não contradiga presentes ou futuras orientações dos órgãos de saúde, caso haja alteração das normas sanitárias ao longo do tempo.

Como medida de publicidade, informação e transparência, e nos termos do inciso IV, do parágrafo único do art. 27 da Lei nº 8.625/93, o Ministério Público **REQUISITA** a ampla divulgação dos termos da presente Recomendação aos cidadãos de Felixlândia, pelos meios de comunicação oficiais do Município, além de rádios, impressos e mídias sociais.

Nos termos do art. 27, p. único, inciso IV, Lei Federal nº 8.625/93 e diante da decretação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (2019-nCOV), responsável pelo surto de 2019⁵, e da Portaria nº 454, de 20 de março de 2020, **REQUISITA**, no **prazo de 02 (dois) dias**, que o destinatário apresente às Promotorias de Justiça de Curvelo (por meio do *email* <u>picurvelo@mpmg.mp.br</u>) comprovação do acolhimento da presente recomendação ou justifique as razões para não fazê-lo.

Encaminhe-se cópia dessa recomendação, para ciência, ao Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Defesa da Saúde e à Força-Tarefa da COVID do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Curvelo, 15 de abril de 2020.

Renata Valladão Nogueira Lopes Lins Promotora de Justiça Curadora da Saúde

Marcelo Mata Machado Leite Pereira

5